



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 30 DE JULHO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 26/02/2019
1º Secretário

Revoga a Lei n. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 19.999 de 02 de fevereiro de 2019, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e das outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
em 19 de Fevereiro de 2019


Alysson Lima
Deputado Estadual

Alysson Lima
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a revogação da Lei que autoriza a implementação de pedágios em Rodovias do Estado de Goiás.

A cobrança de pedágios em vias públicas está amparada pela constituição federal no art. 150,V. *In verbis*:



(62) 9 9957-0204



@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....)

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

Por mais que a titularidade do serviço de conservação das vias permaneça nas mãos do Estado, sendo transferido ao particular apenas a titularidade da prestação do serviço, entende-se que a Constituição Federal, ao permitir a cobrança de pedágio nas vias conservadas pelo Poder Público, quis dizer que tal cobrança somente poderá ser realizada quando a prestação do serviço se der de maneira direta por parte da Administração pública, tendo em vista a natureza jurídica da exação em análise.

O direito de locomoção é um dos direitos classificados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamentais ao cidadão, disposto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

O Código Tributário Nacional promulgado antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecia em seu artigo 9º, inciso III, a limitação ao tráfego de pessoas, *in verbis*:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III – estabelecer limitação ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais;

Ocorre que o Estado se trata de uma entidade movida pelos seus representantes, e que atuam em prol dos representados buscando atender aos interesses sociais. Portanto o representante do povo que se preocupa em defender os interesses sociais de seu estado, não se atém somente a legalidade, mas, principalmente a moralidade e o respeito aos seus representados, que é o cidadão contribuinte.

São inúmeras as discussões jurídicas sobre o assunto onde vários juristas defendem ser inconstitucional a cobrança de pedágio pelas concessionárias, pelo fato das estradas consistirem em bem de uso comum do povo, que ao se proceder à restrição junto ao titular do direito, o povo, ferindo ao direito à liberdade de locomoção já que nos casos não lhes são oferecidas outras alternativas.

Conforme podemos ver a lei é omissa quanto ao percentual ou valores a serem aplicados decorrentes da arrecadação do pedágio. Assim sendo, não se pode definir qual a



(62) 9 9957-0204



@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual

ALYSSON LIMA
#NovosCaminhos
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

porcentagem ou a destinação dos recursos arrecadados, uma vez que a empresa concessionária não estaria obrigada por força de dispositivo legal

Cabe ressaltar ainda que na maioria destas rodovias elencadas para serem exploradas por empresas, foram feitos investimentos milionários obviamente com o único propósito de serem terceirizadas.

Se o estado teve condições de gastar valores exorbitantes para a construção, duplicação e reforma das vias, nos resta entender porque não teria condições de administrar e dar manutenção?

Concluindo este diapasão, sabemos que a conta sempre será paga pelo contribuinte, e no caso já foi pago e será pago novamente *ad eternum*, infinitamente a cada vez em que o contribuinte utilizar as rodovias estaduais, com a exploração financeira como se fossem particulares obtendo lucros com o mínimo de investimentos. Se o contribuinte pagou pela reforma ou construção das vias pública, porque agora terá que pagar para a utilização da mesma? e o direito de ir e vir ao qual se refere a Constituição Federal?

Cabe aos parlamentares das casas legislativas fiscalizar, e legislar em conformidade aos interesses da sociedade, e com certeza não é interessante aos contribuintes ter que arcar com mais essa conta, já que são obrigados pelo estado a pagar impostos para transitar com seus veículos nas vias públicas, impostos sobre os combustíveis dentre outros

Por isso, é salutar que essa lei seja revogada e, para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Alysson Lima
Deputado Estadual



(62) 9 9957-0204



@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000768



Autuação: 26/02/2019
Projeto : 23 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ALYSSON LIMA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REVOGA A LEI N. 19.999, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE
AUTORIZA A CONCESSÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO:
Em 26/02/2019
1º Secretário

Revoga a Lei n. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 19.999 de 02 de fevereiro de 2019, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e das outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
em 19 de Fevereiro de 2019

Alysson Lima
Deputado Estadual

Alysson Lima
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a revogação da Lei que autoriza a implementação de pedágios em Rodovias do Estado de Goiás.

A cobrança de pedágios em vias públicas está amparada pela constituição federal no art. 150, V. *In verbis*:





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....)

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

Por mais que a titularidade do serviço de conservação das vias permaneça nas mãos do Estado, sendo transferido ao particular apenas a titularidade da prestação do serviço, entende-se que a Constituição Federal, ao permitir a cobrança de pedágio nas vias conservadas pelo Poder Público, quis dizer que tal cobrança somente poderá ser realizada quando a prestação do serviço se der de maneira direta por parte da Administração pública, tendo em vista a natureza jurídica da exação em análise.

O direito de locomoção é um dos direitos classificados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamentais ao cidadão, disposto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

O Código Tributário Nacional promulgado antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecia em seu artigo 9º, inciso III, a limitação ao tráfego de pessoas, *in verbis*:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - estabelecer limitação ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais;

Ocorre que o Estado se trata de uma entidade movida pelos seus representantes, e que atuem em prol dos representados buscando atender aos interesses sociais. Portanto o representante do povo que se preocupa em defender os interesses sociais de seu estado, não se atém somente a legalidade, mas, principalmente a moralidade e o respeito aos seus representados, que é o cidadão contribuinte.

São inúmeras as discussões jurídicas sobre o assunto onde vários juristas defendem ser inconstitucional a cobrança de pedágio pelas concessionárias, pelo fato das estradas consistirem em bem de uso comum do povo, que ao se proceder à restrição junto ao titular do direito, o povo, ferindo ao direito à liberdade de locomoção já que nos casos não lhes são oferecidas outras alternativas.

Conforme podemos ver a lei é omissa quanto ao percentual ou valores a serem aplicados decorrentes da arrecadação do pedágio. Assim sendo, não se pode definir qual a



(62) 9 9957-0204



@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual

ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos



porcentagem ou a destinação dos recursos arrecadados, uma vez que a empresa concessionária não estaria obrigada por força de dispositivo legal

Cabe ressaltar ainda que na maioria destas rodovias elencadas para serem exploradas por empresas, foram feitos investimentos milionários obviamente com o único propósito de serem terceirizadas.

Se o estado teve condições de gastar valores exorbitantes para a construção, duplicação e reforma das vias, nos resta entender porque não teria condições de administrar e dar manutenção?

Concluindo este diapasão, sabemos que a conta sempre será paga pelo contribuinte, e no caso já foi pago e será pago novamente *ad eternum*, infinitamente a cada vez em que o contribuinte utilizar as rodovias estaduais, com a exploração financeira como se fossem particulares obtendo lucros com o mínimo de investimentos. Se o contribuinte pagou pela reforma ou construção das vias publica, porque agora terá que pagar para a utilização da mesma? e o direito de ir e vir ao qual se refere a Constituição Federal?

Cabe aos parlamentares das casas legislativas fiscalizar, e legislar em conformidade aos interesses da sociedade, e com certeza não é interessante aos contribuintes ter que arcar com mais essa conta, já que são obrigados pelo estado a pagar impostos para transitar com seus veículos nas vias públicas, impostos sobre os combustíveis dentre outros

Por isso, é salutar que essa lei seja revogada e, para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Alysson Lima
Deputado Estadual



(62) 9 9957-0204



@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312